

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL EM MÓDULOS
PUC-COGEAE**

Heloísa Perrud Grothe

**“DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO ARTIGO 475-J, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

**São Paulo
2009**

Heloísa Perrud Grothe

**“DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO ARTIGO 475-J, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

**Trabalho de Pós-Graduação apresentado à
Pontifícia Universidade Católica – PUC/COGEAE
como requisito para conclusão do curso de pós-
graduação em processo civil em módulos, sob a
orientação da Professora Luciana Nini Manente.**

São Paulo

2009

Grothe, Heloísa Perrud

Do cumprimento de sentença à luz do artigo 475-J, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / Heloísa Perrud Grothe – São Paulo. O autor, 2009.

64fls.

Trabalho de Pós-Graduação apresentado à Pontifícia Universidade Católica – PUC/COGEAE como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em processo civil em módulos, sob a orientação da Professora Luciana Nini Manente.

1.Direito Processual Civil.

HELOÍSA PERRUD GROTHE

**O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Pós-Graduação apresentado à Pontifícia Universidade Católica –
PUC/COGEAE como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em
processo civil em módulos.

São Paulo, _____ de _____ de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Professora Luciana Nini Manente
Pontifícia Universidade Católica – PUC/COGEAE
Assinatura:

Examinador: _____

Assinatura:

Examinador: _____

Assinatura:

Aos meus pais, pelos valores que me foram passados, e pelos imedidos e intermináveis esforços e investimentos para a minha melhor educação.

Aos meus irmãos, por sempre acreditarem em mim!

Aos meus avós, paternos e maternos, fonte de puro amor à vida e aos netos, pela valorização à educação!

Às pessoas, minha mensagem de sincero e verdadeiro incentivo para que nunca desistam de seus objetivos, por mais sinuosos e obscuros que possam parecer os caminhos para alcançá-los. Lembrem-se: sejam quais forem os obstáculos, eles são sempre superáveis! Prefiram por vencer!

À Amanda, amiga guerreira, pelas constantes batalhas vencidas, e glórias alcançadas.

Ao Fernando, meu companheiro, pelos momentos de renúncia à minha companhia, apoio e paciência para que este trabalho ficasse pronto.

Ao Danilo, “companheiro de bancada” de trabalho, por todo o material selecionado para confecção deste trabalho.

À minha Mestre e Professora Luciana, por ter contribuído significativamente e agregado conhecimento e bagagem jurídica à minha vida profissional e acadêmica, ao longo desses três anos. Certamente, fonte de inspiração para quem manuseia o direito.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

(autor desconhecido)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO	10
2. NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO:	15
2.1. Contexto histórico.....	15
2.2. Conceito de execução	17
3. A JURISDIÇÃO E A NATUREZA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	19
4. RAZÕES DE MOTIVAÇÃO PARA A ATUAL REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	23
5. AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA EXECUÇÃO CIVIL.....	28
6. DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO	31
7. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO	40
8. DA MULTA DE 10% (DEZ PONTOS PERCENTUAIS) DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
9. DA PENHORA E SUA INTIMAÇÃO	45
10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	46
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A execução é forma de exercício da atividade jurisdicional do Estado, que invade o patrimônio do devedor para satisfação do direito material do credor, assim já reconhecido por título executivo judicial ou extrajudicial.

A jurisdição, além de declarar o direito da parte com a indicação da norma jurídica aplicável ao caso concreto (sentença em ação cognitiva), também é responsável por garantir a efetiva solução do litígio – afastando assim a solução através da justiça privada “*justiça com as próprias mãos*” que não é permitida por nosso ordenamento jurídico – e para tanto, se vale da realização de atos materiais sobre o patrimônio do devedor para tornar efetivo o direito do credor, através de mecanismos sempre previamente estabelecidos por lei.

O processo, portanto, deve servir de instrumento para a rápida e concreta realização do direito, para atingir sua função sócio-político-jurídica, revelando-se verdadeiro instrumento de justiça.

E é exatamente nesse contexto social, político e jurídico que a reforma processual trazida pela Lei nº 11.232/2005 ganhou força para afastar de vez a desnecessária dicotomia processual, para execução de um direito (ajuizamento de ação de execução) assim já declarado judicialmente através de sentença (proferida em ação condenatória).

Este sincretismo entre as ações, cognitiva e executiva, trouxe três significativas alterações com a instauração da fase de cumprimento de sentença, afastando assim a necessidade de distribuição de uma nova ação (executiva), através da elaboração de uma petição inicial; bem como de nova citação já que não há o ajuizamento de nova ação; e pela eliminação dos embargos do devedor com efeito suspensivo.

Assim, diante da unificação da cognição e da execução no mesmo processo, na ausência do pagamento espontâneo, o credor pode, nos mesmos autos em que proferida a sentença, requerer de imediato o emprego dos meios executivos necessários à satisfação de seu crédito, através da fase do cumprimento de sentença.

Por certo que a nova sistemática manteve intacto os princípios informativos, e assim a fase do cumprimento de sentença mantém-se alicerçada por mandamentos básicos e fundamentais da execução, a orientar a compreensão, aplicação e integração, inclusive, das novas normas que a regem.

Contudo, polêmicas surgiram acerca do novo procedimento, em especial quanto ao início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da obrigação.

Todavia, é unânime o entendimento de que em caso de não pagamento voluntário pelo devedor, o credor poderá iniciar a fase executiva para cobrança do valor devido acrescido da multa de 10% (dez pontos percentuais) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença por iniciativa do credor em razão da inércia do devedor, a primeira intimação do devedor se dará somente após a realização da penhora do bem, agora, exclusivamente indicado pelo credor (artigo 475-J, §3º, do Código de Processo Civil), o que será feito na pessoa do advogado do devedor constituído nos autos ou, na hipótese em que o processo tenha ocorrido à revelia do devedor ou quando o advogado tenha renunciado ao mandato, a intimação da penhora será feita na própria pessoa do devedor, observando-se, portanto, que seja pelo credor, seja pelo devedor, o início da fase de cumprimento de sentença advindo com a reforma, prescinde da atuação do advogado, também nesta fase posterior à de conhecimento.

1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO

Princípios são mandamentos básicos e fundamentais – tidos como normas hierarquicamente superiores as demais que regem uma mesma ciência – e que orientam esta ciência, dando-lhes subsídios à aplicação de suas próprias normas.

Para o Ilustre Prof. Miguel Reale, em sua obra “Lições preliminares de Direito”¹, os princípios gerais do direito, que também denomina de princípios monovalentes, são classificados como enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração, e ainda, mesmo para a elaboração de novas normas.

Acrescenta ainda que os princípios gerais do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, que não estão definidos em nenhuma norma legal.

Sendo assim, por estar inserida no ordenamento jurídico, a execução também é regida por princípios, dos quais alguns são aplicados ao processo civil, e outros, são característicos da própria execução, que também é regida por princípios informativos seus, específicos e inerentes, dentre os quais se destacam:

a) O contraditório: trata-se de princípio constitucional, esculpido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, através do qual se extrai a premissa de que só existe processo quando há contraditório. Por este princípio, por exemplo, o devedor – também em atenção ao princípio do menor sacrifício da execução ao devedor – no caso de bem penhorado receber avaliação inferior à correta, não precisa aguardar a alienação do bem para somente então poder arguir a impenhorabilidade dele, seja através de embargos à arrematação, ou em ação autônoma. Da mesma forma, o devedor pode suscitar também as questões (de ordem pública) que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz a qualquer tempo e

¹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. Isbn 85-020-4126-6. São Paulo: Saraiva, 2003.

grau de jurisdição, tais como nulidades, pressupostos processuais, condições da ação, validade de atos da execução, exercendo assim, de forma satisfatória, o efetivo contraditório no processo de execução.

Ao mesmo tempo que a presença do contraditório no processo de execução garante o devido processo legal, nela é significativamente enfraquecido. Ocorre que a situação característica do processo de execução não é a de equilíbrio das partes, e que caracteriza o contraditório no processo de conhecimento, onde ainda se pratica a investigação para se apurar com quem está o direito.

Na execução, o Estado exerce a função jurisdicional já ciente que o credor tem direito a prestação que lhe recusa o devedor, e por tais razões, a atividade do juiz é exercida em favor do credor contra o devedor.

b) Toda execução é real: segundo este princípio a execução incidirá sempre, apenas e tão somente sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor. Este princípio vem esculpido no artigo 591, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que *“o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”*, exceção feita apenas ao devedor de alimentos e ao depositário infiel, nos termos da previsão contida no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, sendo que excluídas estas duas hipóteses, nosso ordenamento jurídico não admite a prisão civil por dívidas.

Por tais razões, não localizados bens em nome do devedor para satisfação do credor, suspende-se a execução, nos termos do artigo 791, do Código de Processo Civil.

c) A máxima utilidade da execução: a execução deve ser útil ao credor, resultando-lhe em proveito próprio, ao trazer o resultado mais próximo que teria, caso não tivesse havido a transgressão de seu direito jurídico tutelado.

Por força deste princípio, a execução não será admitida se apenas causar prejuízo ao devedor, sem que dela não se extraia qualquer vantagem ao credor, a exemplo do que ocorre quando evidente que o produto de penhora de determinado

bem for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 659, §2º, Código de Processo Civil). Neste caso a execução não será útil ao credor e, portanto, a referida penhora não será admitida.

d) O menor sacrifício do executado: toda execução deve ser econômica, não devendo revelar um instrumento de punição ao devedor. Por este princípio, a execução deve observar a satisfação do direito do credor, mas de forma menos prejudicial possível ao devedor.

O artigo 620, do Código de Processo Civil enuncia este princípio, ao estabelecer que *“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”* Segundo este princípio, o devedor poderá pedir a substituição do bem penhorado por outro, desde que comprovado que o direito do credor não será comprometido, e desde que seja menos oneroso a ele, devedor (artigo 668, do Código de Processo Civil).

e) Toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do exeqüente: a execução deve atingir o patrimônio do devedor apenas na proporção equivalente e necessária à realização do direito do credor.

O artigo 659, do Código de Processo Civil dispõe que serão penhorados *“tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.”* E ainda, a consagrar este princípio, o artigo 692, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que quando a penhora atingir vários bens, a arrematação será suspensa assim que o produto da alienação dos bens for suficiente para a satisfação do direito do credor.

f) A execução deve ser específica: por este princípio temos que deve prevalecer a inviabilidade do credor exigir, e a do devedor impor prestação diversa daquela constante do título executivo, sempre que esta for realizável *in natura*.

Portanto, a regra é de que ao credor deve ser propiciado precisamente o que ele obteria se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor. Todavia, é admissível a substituição da prestação devida por quantia equivalente em dinheiro

(perdas e danos), nos casos de impossibilidade de entrega da coisa devida (artigo 627, do Código de Processo Civil), ou de recusa da obrigação de fato (artigo 633, do Código de Processo Civil).

g) A execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana: é com base neste princípio que o Código de Processo Civil institui a impenhorabilidade de certos bens, tais como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, essenciais à dignidade humana.

Sendo assim, a execução não pode acarretar ruína, fome e o desabrigo, nem do devedor, nem de sua família.

h) O credor tem a livre disponibilidade do processo de execução: segundo este princípio, a atuação do órgão judicial, na execução, é de apenas tornar efetivo um direito já reconhecido do autor, titular de crédito líquido e certo, representado por um título executivo.

Por tais razões, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, “o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”, sem a necessidade de qualquer anuência do devedor. Todavia, com a desistência, o credor, autor da ação, assume integralmente o ônus das custas processuais, além de honorários advocatícios em caso de oposição de embargos do executado.

Ocorre, porém, que, sendo os embargos uma ação de conhecimento em que o autor é o devedor, poderá prosseguir com o feito (embargos a execução) mesmo que o credor desista da ação de execução. Isto ocorre em casos em que a pretensão consiste na anulação do título executivo, ou ainda, na declaração de extinção do débito representado pelo título.

i) A execução corre a expensas do executado: por este princípio prevalece a regra de que todas as despesas decorrentes da execução forçada sejam suportadas exclusiva e integralmente pelo devedor. Isso porque a execução forçada volta-se a

um devedor já inadimplente, em mora, em razão do descumprimento de uma obrigação líquida e certa.

Por isso, a obrigação do devedor é a de suportar todas as conseqüências do retardamento da prestação devida, sendo certo que ele somente se libertará do vínculo obrigacional após a reparação do débito principal, e de todos os demais prejuízos suportados pelo credor em razão de sua inadimplência, compreendidos nestes os juros, a atualização monetária, e, inclusive, os honorários pagos pelo credor com o seu advogado (artigos 651 e 659, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, em caso de execução de sentença, o devedor se sujeitará à nova verba de sucumbência, pouco importando a oposição ou não de impugnação.

Desta forma, as reformas processuais advindas da Lei nº 11.232/2005, mantém intacto os princípios informativos da execução, e garante à fase de cumprimento de sentença os mandamentos básicos e fundamentais a orientar a compreensão, aplicação e integração das novas normas que a regem, garantindo ao processo a sua eficácia como instrumento de justiça, sempre respaldado na legalidade.

2. NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO:

2.1. Contexto histórico

O direito processual brasileiro deriva do processo civil continental, cujo berço tem origem romana. No direito romano (séculos I e II), não havia a possibilidade de execução nos autos da própria ação de conhecimento em que a sentença era proferida.

A execução, necessariamente, se fazia através da chamada *actio iudicati*, correspondente a uma ação autônoma responsável por materializar o direito já previamente reconhecido em sentença proferida em outro processo autônomo.

Sendo assim, nas situações conflituosas, para defesa do direito material havia dois tipos de tutela, sendo que uma definia o direito da parte (através da sentença), e a outra satisfazia materialmente esse direito, concretizando-o na esfera física (atos concretos que alteravam a situação patrimonial das partes), já denominada de execução forçada.

Desde então a execução já se revelava como exercício da atividade jurisdicional consistente na prática de atos materiais jurisdicionalmente pré-estabelecidos, institucionalizados e desenvolvidos para aplicação de uma sanção – estabelecendo-se, sobretudo, a forma de aplicação da sanção, quando será aplicada, por quem, em que condições, tendo por finalidade conseguir, por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que foi desobedecida.

Todavia, em razão das invasões bárbaras que culminaram na queda do Império Romano (séculos III, IV e V, a partir de 476, d.C.), o sistema judiciário sistematizado, característico do direito romano, deu espaço ao surgimento de um sistema novo que, ao contrário dos romanos, caracterizava-se pelos meios primitivos

de autotutela dos povos bárbaros, no qual, na execução, o próprio credor podia valer-se de atos coercitivos próprios para o alcance de seu direito, fosse contra a própria pessoa do devedor, fosse contra seus bens.

Superada esta fase, e com a evolução do Direito Medieval (séculos X a XIII), os sistemas, bárbaro e romano, se conciliaram, e o direito voltou a ser sistematizado e instrumentalizado através de um processo. Contudo, já aqui a execução da sentença passou a ser feita nos autos do próprio processo de conhecimento, e não mais através de uma ação autônoma (*actio iudicati*).

Já com o advento das atividades mercantis (séculos XV, XVI e XVII) ocorrida no final da Idade Média (século XV), tiveram origem os títulos de crédito extrajudiciais, aos quais a lei também passou a reconhecer força executiva igual a de uma sentença (título executivo judicial).

Por tais razões, como forma de se permitir a efetivação do crédito reconhecido pelo título executivo extrajudicial, houve o retorno da *actio iudicati* dos romanos, dando assim origem a dois tipos de execução: (i) a execução de títulos judiciais (já executada nos mesmos autos do processo de conhecimento em que a sentença era proferida) e; (ii) a execução de títulos extrajudiciais (através da *actio iudicati*, demanda específica para execução do título executivo extrajudicial).

Porém, com o advento do Código de Napoleão (século XIX), afastou-se a execução de sentença nos próprios autos da ação de conhecimento, prevalecendo novamente a execução dos títulos judicial e extrajudicial em ação autônoma (*actio iudicati*), sistema este que prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro até as recentes alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005.

Assim, a Lei nº 11.232/2005 pôs termo a *actio iudicati*, tanto nos casos de execução de sentença, como também nas obrigações por quantia certa, através de uma fase própria agora denominada de “cumprimento de sentença”, regulada pelo artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, afastando de vez a dicotomia processual, para que num mesmo processo, após a obtenção da declaração do

direito, seja efetivada a satisfação do mesmo, sem a morosidade e o ônus característicos da propositura de uma nova ação, executiva.

Assim, diante da unificação da cognição e da execução no mesmo processo, na ausência do pagamento espontâneo, o credor pode, nos mesmos autos em que proferida a sentença, requerer de imediato o emprego dos meios executivos necessários à satisfação de seu crédito, através da fase do cumprimento de sentença.

2.2. Conceito de execução

A execução é o meio pelo qual o Estado se impõe, ao invadir o patrimônio do devedor para satisfazer o direito material do credor, assim já reconhecido por título executivo judicial ou extrajudicial.

Para Cândido Dinamarco² a execução é o conjunto de atos estatais, através dos quais invade o patrimônio do devedor, para, às custas destes bens, realizar o resultado prático desejado concretamente, pelo direito objetivo material do credor.

Deocleciano Torrieri Guimarães³, afirma que a execução é o ato de executar, de cumprir uma decisão. Realização, cumprimento de uma ordem ou programa. Levar a efeito o que estava anteriormente decidido. Atos ou procedimentos judiciais que a parte vencedora promove contra a vencida ou contra o devedor, para efetivar o direito que a sentença final, passada em julgado, lhe conferiu, ou que está expresso em título com idêntica força jurídica, por ser líquido e certo.

Acrescenta ainda o mesmo autor, que a execução forçada compreende o poder jurisdicional do Estado, já que o credor recorre ao Poder Judiciário para exigir que o devedor cumpra a obrigação que advém de sentença transitada em julgado ou

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 5º Ed., São Paulo: Malheiros.

³ GIMARÃES. Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. Editora Rideel Ltda.

de título extrajudicial ao qual a lei confere efeitos executivos. Tendo o credor direito assegurado por sentença condenatória irrecorrível, em processo de conhecimento, ou reconhecido no título pelo próprio devedor, pode ingressar na execução para que o Estado aplique ao inadimplente a sanção devida.

Portanto, a execução é um processo destinado a efetivar o direito subjetivo material da parte assim já reconhecido através de título judicial ou extrajudicial, através de atos coercitivos estatais destinados a forçar o devedor a acatar o comando contido na norma jurídica, representado pelo título executivo judicial ou extrajudicial.

Contudo, a execução somente reúne condições jurídicas para ser processada se houver certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, revelando-se, necessariamente e como condições específicas da execução, a presença destes 03 (três) elementos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Preenchidas as condições da execução, ela ainda pode ser fundamentada na entrega de coisa que, poderá ser certa e determinada (título executivo judicial ou extrajudicial); coisa incerta; obrigação de fazer e não fazer; e ainda; execução de alimentos.

Satisfeito o crédito, seja através do pagamento pelo devedor, seja através da expropriação de seus bens, a execução é extinta.

3. A JURISDIÇÃO E A NATUREZA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A jurisdição é a atividade Estatal que coloca em prática no mundo real a vigência e concretização das normas jurídicas através da declaração e aplicação do direito ao caso concreto, e quando pratica atos de execução para efetivar e validar o direito já declarado à determinada situação e pessoa.

Não podemos confundir a jurisdição que é a forma através da qual o Estado aplica a lei, com a lei em si que é a qual efetivamente cria o direito. Portanto, é a lei que pré-estabelece as normas a serem aplicáveis, o direito em si e eventuais penalidades.

Todavia, ao realizar uma de suas funções fundamentais – a jurisdição – o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito, para imparcialmente buscar a atuação da vontade do direito objetivo substancial válido para o caso concreto, mas para tanto deve ser instado pelas partes. Ou seja, para aplicar a lei ao caso concreto, o Estado deve ser acionado por uma das partes, não podendo agir de ofício em consonância ao princípio básico da jurisdição que é a indispensabilidade de provocação do interessado: *nemo iudex sine actore*, ou *ne procedat iudex ex officio*.

Após a provocação da parte a jurisdição é materializada através do processo, meio físico pelo qual se concretiza os atos processuais que se iniciam com a propositura da ação, através da petição inicial, e se finalizam com a última manifestação constante dos autos.

O procedimento, que é a forma do processo de acordo com o rito da causa e sua estruturação, pode variar de acordo com a natureza da matéria que versa a ação, e em consonância às diferentes espécies de pretensão deduzidas em juízo.

De qualquer forma, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução de título extrajudicial, o direito de ação é exercido como “... o *direito subjetivo fundamental do direito processual*”.⁴

Como já mencionado, a jurisdição é a atividade Estatal pela qual enuncia o direito aplicável ao caso concreto. Todavia, a jurisdição não está limitada apenas à enunciação e reconhecimento do direito da parte, mas também é exercida para evitar que o particular utilize-se de sua própria força para fazer valer o direito subjetivo reconhecido em seu favor. E para tanto, vale-se de mecanismos coercitivos, previamente estabelecidos e limitados pela própria lei. Dessa maneira, a jurisdição também é exercida quando impõe métodos que concretizam a vontade da lei.

Para Dinamarco⁵, a finalidade perseguida pelo Estado na execução: “*é um resultado que o próprio obrigado deveria realizar e só à falta desta realização é que os órgãos públicos (em princípio) intervêm: nisso reside o caráter substitutivo da atividade estatal na execução.*”

Portanto, a jurisdição, quando não simplesmente declara o direito da parte com a indicação da norma jurídica aplicável ao caso concreto, é também responsável por garantir ao Estado legitimidade para solucionar efetivamente o litígio – afastando assim a solução através da justiça privada “*justiça com as próprias mãos*” que não é permitida por nosso ordenamento jurídico – e para tanto, se vale da realização de atos materiais sobre o patrimônio do devedor para tornar efetivo o direito do credor, através de mecanismos sempre previamente estabelecidos por lei.

Para a hipótese em que a jurisdição se revela quando a atividade Estatal declara a norma jurídica aplicável ao caso concreto, temos o processo de conhecimento no qual, para Dinamarco⁶, o Estado proclama “*a lei do caso concreto*”.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 3ª Ed., nº 11, p. 24.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. IV, p.53, 2004.

⁶ Idem. *Execução Civil*, nº 6, p.63, 1973.

Quando a jurisdição é exercida para se valer da realização de atos materiais sobre o patrimônio do devedor, tornando assim efetivo o direito do credor assim já reconhecido e judicialmente declarado, temos o processo de execução, no qual, de acordo com CHIOVENDA⁷, desenvolvem-se as medidas necessárias para que a vontade dessa lei seja realmente satisfeita.

Ao estudar a condenação, Liebman⁸ defendia a idéia de que a condenação em si mesma não tem eficácia executiva imediata, necessitando, pois de um processo de execução autônomo, já que a condenação (sentença proferida no processo de conhecimento) se caracteriza como mera fase anterior e preparatória à futura execução, ideal este fundado no vetusto mito da *nulla executio sine titulo*.

Por tais razões, a condenação por si só não revelava força executiva, já que não permitia a exigência automática do cumprimento da decisão condenatória proferida. A condenação, para ser efetivada, ainda necessitaria de atos subseqüentes a serem exercidos em um processo posterior e autônomo, de execução.

Como já visto anteriormente, até a alteração processual realizada em 2005, prevalecia a dicotomia processual, em que o processo de execução era autônomo do processo de conhecimento, instaurando-se uma nova relação jurídica processual após findo o processo de conhecimento, para tornar satisfeito o direito material reconhecido em sentença.

Todavia, apesar da Lei nº 11.232/2005, ter abolido a execução de sentença em processo autônomo, manteve o procedimento de ação autônoma (*actio iudicati*) para execução dos títulos executivos extrajudiciais, e é exatamente aqui que reside a alteração mais significativa e relevante da nova regra processual.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições do Direito Processual Civil*, Trad. de Menegale – vol. I, p.285, 1969.

⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado* (oposições de mérito no processo de execução), Campinas: Bookseller, 2003.

Com a reforma processual, a sentença condenatória proferida na ação de conhecimento passou a ser exigível nos próprios autos em que foi proferida, através de uma fase posterior, denominada de “cumprimento de sentença”.

4. RAZÕES DE MOTIVAÇÃO PARA A ATUAL REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Uma reforma processual revela, sobretudo, o aprimoramento da efetividade do processo. Quer dizer, a realização do processo. Para Moniz Aragão⁹, o verbo latino *efficere* significa, no processo, “*preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar*”.

Ao citar a efetividade processual, Cândido Dinamarco¹⁰, afirma que o “*o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais*”.

Humberto Theodoro Júnior¹¹ ensina que

nenhuma ordem jurídica processual pode aspirar a realizar a meta do processo justo se não dispuser de mecanismos de promoção concreta de resultados capazes de eliminar as ofensas e os riscos corridos pelos direitos subjetivos, segundo suas idéias, pelo que conclui que sem um processo de execução enérgico, eficiente e acessível, nenhum País pode ser considerado moderno, em termos de processo civil.

O processo, portanto, deve servir de instrumento para a rápida e concreta realização do direito, para atingir sua função sócio-político-jurídica, assim mencionada por Dinamarco, para somente então, revelar-se verdadeiro instrumento de justiça.

Foi em observância à necessária instrumentalização da justiça que a reforma processual trazida com a Lei nº 11.232/2005 também teve respaldo na Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o princípio da razoável duração do processo

⁹ ARAGÃO, Egas Diniz Moniz de. *Efetividade do processo de execução*. Revista de processo, (72), p. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹¹ THEODORO, Humberto Júnior. *Execução – Rumos atuais do processo civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional*, pp.29 e 30.

entre as garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos, esculpido artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Artigo 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Necessário destacar que os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental, revela a pacífica insatisfação da sociedade com a demora da prestação da tutela jurisdicional.

Ocorre que já há muito tempo exigia-se não apenas a prestação da jurisdição, mas também a sua efetividade tempestiva e adequada, fazendo do processo instrumento de realização do direito material já declarado por sentença.

E é exatamente ao refletir sobre a dicotomia entre urgência social na solução dos conflitos e efetividade da tutela jurisdicional, é que foi vislumbrada a necessária mudança na estrutura processual civil.

Analisando a ampliação dos direitos fundamentais de terceira geração, Adalgiza Paula Oliveira Mauro¹² enuncia que:

A ampliação dos direitos fundamentais com o reconhecimento de novos direitos faz surgir também no panorama jurídico novas formas de conflito, especialmente as decorrentes dos direitos de segunda e terceira geração, que trazem à baila questões relativas a relações de emprego, habitação, educação, transporte, consumo, meio ambiente, entre outros, aumentando sobremaneira o número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

O surgimento desses novos conflitos é indicado por alguns autores como o principal fator responsável pela chamada 'explosão da litigiosidade', que deflagrou a crise na administração da justiça, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema e de simplificação dos procedimentos.

¹² MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. *Direitos individuais e coletivos*. Novos direitos, novos conflitos e a busca do efetivo acesso à justiça. São Paulo: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência.

Ocorre que o resultado esperado pelo processo por vezes é tão demorado que perde sua finalidade ou, às vezes, chega até mesmo tornar-se inútil à realidade fática na sociedade em que se apresenta.

Em que pese ser recente a inserção do Princípio da razoável duração do processo, no artigo 5º, inciso LXXVII, por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/2004, este instituto já foi estatuído na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Isso porque em seu artigo 8º, a Convenção garante a todos os indivíduos o direito a ser ouvido com as devidas garantias, e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria.

Como paradigma, também podemos invocar o direito americano, cujo artigo 6º de sua Emenda à Constituição, trata do *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido).

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, tal garantia

trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa nomen iuris, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.

E é exatamente nesse contexto social, político e jurídico que a reforma processual trazida pela Lei nº 11.232/2005 ganhou força para afastar de vez a desnecessária dicotomia processual, para execução de um direito (ajuizamento de ação de execução) assim já declarado judicialmente através de uma sentença (proferida em ação condenatória).

Isso porque a sentença, como jurisdição, assim como no direito romano, era considerada mera declaração de direito, ou seja, juízo destituído de ordem de cumprimento. Por isso, que, esta função de meramente julgar, característica do

processo de conhecimento, ficava separada da ação executiva *latu sensu*, que revelava apenas a função de ordenar, motivo pelo qual cada uma destas atividades jurisdicionais eram exercidas em processos distintos e autônomos, respectivamente.

Com efeito, a dualidade processual anterior (execução precedida de cognição em processos e procedimentos distintos), que tem origem no direito romano, não mais se adequava aos parâmetros e construções legislativas modernas que permitiram, através de suas reformas ao longo dos anos, identificar uma forma para efetiva entrega do bem da vida ao credor no curso do mesmo procedimento, unindo os atos cognitivos e executivos em uma só relação processual.

O fato do Poder Judiciário já ter reconhecido o direito da parte e condenado o réu ao cumprimento da obrigação, o credor ainda assim ter que ingressar com uma nova ação – de execução – com todos os procedimentos necessários e inerentes ao ajuizamento de qualquer ação (citação, defesa, sentença, recursos, etc.), para efetivação de seu direito, apenas favorecia o devedor, que num primeiro momento já não havia satisfeito a obrigação assumida, dando ensejo à propositura de uma demanda condenatória, e depois, ainda outra, a executiva.

A reforma processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, revogou os dispositivos relacionados à execução anterior, fundada em título judicial, ao implementar a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento, como mera fase posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória proferida.

Na formatação sincrética, a tipologia do *iter* processual aponta para a evolução de uma seqüência de atos processuais com naturezas jurídicas de finalidade diversas, já que ora é cognitiva, ora executiva, e até mesmo – em alguns casos – cautelar.

Da qualquer forma, fato é que a reforma não mais admite a efetivação ou o cumprimento de sentença fora daquela mesma relação processual que reconheceu o direito postulado pelo credor.

Ademais, a preparação do ajuizamento da ação em si mesma também é dispendiosa. Já antes e no curso do processo, a parte tem despesas que não se resumem a contratação de advogado e pagamento de custas, as quais podem

refletir, conforme o desdobramento processual, em extração de documentos, certidões, contratação de *expert*, sem contar a própria localização do devedor para citação na nova ação executiva autônoma que, além de dispendiosa, podia até mesmo não se efetivar.

Além disso, a execução anterior apenas privilegiava o devedor, em contínuo detrimento do credor, já que podia se valer de atos processuais que, embora lícitos, permitiam a procrastinação da ação e do recebimento pelo credor daquilo que lhe era devido, já que o devedor postergava ao máximo o pagamento. A título de exemplo, após o decreto de procedência na ação de conhecimento, ciente da ação executiva que seria proposta, o devedor valia-se de meios escusos para impedir sua localização para citação na nova demanda, postergando assim a efetivação e satisfação do direito do credor.

Nem se diga então que a reforma processual aqui suscitada veio por bem agilizar, facilitar, simplificar e dar efetividade à sentença condenatória que declara um direito e condena o devedor à entrega do bem da vida ou ao pagamento de determinada quantia. Agora, o autor se vale da prestação jurisdicional trazida com a reforma, para obter o resultado prático e concreto que resulta da sentença condenatória já proferida no mesmo processo, sem os ônus decorrentes do ajuizamento de uma nova demanda, executiva.

Assim, com o sincretismo e a integração entre o processo de cognição e execução num mesmo processo, a ação não mais se encerra com a sentença, mas sim com a efetiva satisfação do demandante, através de uma nova fase, denominada de “cumprimento de sentença”, através da qual os atos processuais praticados o são com celeridade e simplicidade, para agilizar ao credor o recebimento do seu direito já declarado por sentença.

5. AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA EXECUÇÃO CIVIL

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, destacamos aqui a execução dos títulos judiciais de obrigação de pagamento de quantia, hipótese em que a sentença condenatória é executada nos próprios autos da ação de conhecimento em que foi declarada, através da fase de cumprimento de sentença, descartando a desnecessária instauração de um processo de execução autônomo.

Da atividade jurisdicional – e com o advento da Lei nº 11.232/2005 – o que nos interessa, neste momento, é o estudo sobre a forma de execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia proferida em processo judicial civil, que revela verdadeiro título judicial. Essa nova forma de execução, feita nos próprios autos da ação de conhecimento, é denominada fase de “cumprimento de sentença”.

A bem da verdade este procedimento revela a superação da dicotomia processual, ou seja, a desnecessária dualidade de mecanismos para se atingir um mesmo fim foi finalmente afastada, já que o credor, agora, pode valer da cognição e da fase de cumprimento de sentença na mesma demanda, posto dispensada a necessidade de instauração de uma nova relação executiva para efetivação do título executivo judicial.

Isto também é fruto da garantia fundamental da efetividade da tutela jurisdicional, que consiste na revelação do processo como um instrumento de efetiva realização do direito subjetivo material da parte.

Assim, o processo deve ser encarado a serviço da sociedade, do direito e da justiça, revelando-se um instrumento para alcance da pretensão de direito material da parte no plano jurisdicional.

A nova sistemática, portanto, viabiliza a prática de atos cognitivos e executivos num mesmo processo, de forma concomitante, trazendo agilidade e

efetividade nas decisões, já que a sentença é executiva, fixa a obrigação a ser cumprida, bem assim o prazo para o seu cumprimento que, se não realizado voluntariamente pelo devedor, dentro do prazo legal, será acrescida de multa.

Uma vez não satisfeita voluntariamente a condenação pelo devedor, a sentença condenatória ao pagamento de quantia passa a ser executada no próprio processo em que foi proferida, tratando-se de procedimento que depende de específico requerimento do credor.

Portanto, o cumprimento de sentença é uma mera fase de continuação do processo de conhecimento, descartando a desnecessária citação do devedor.

Em razão dessa simplificação dos atos processuais que caracterizam a nova sistemática para o cumprimento de sentença, também foi eliminada a fase de nomeação de bens à penhora pelo devedor, que agora é feita exclusivamente pelo credor, bem assim a avaliação do bem penhorado pelo próprio oficial de justiça.

A indicação pelo credor, e de imediato, de bens do devedor a serem penhorados (§3º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil), revela um ponto de agilidade decorrente do novo procedimento de cumprimento de sentença, especialmente ao afastar a realização de inúmeras diligências pelo oficial de justiça, ora com a certificação da falta de bens penhoráveis, ora com a penhora de bens sem qualquer valor econômico. Não bastasse isso, também demonstra a economia processual, já que o credor ainda tinha que custear quantas diligências do oficial de justiça fossem necessárias para concretização do ato.

Acrescente-se ainda que agora, o oficial de justiça, no próprio ato da penhora, realiza a avaliação do bem (artigo 475-J, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), que, portanto, não é mais realizada por um perito, o que também trazia ônus demasiado ao credor, e morosidade ao processo.

A intimação da penhora na pessoa do advogado do devedor deu espaço à “impugnação ao cumprimento de sentença” em detrimento aos antigos “embargos à execução” ou ainda, “embargos do devedor”, a qual, ao contrário do procedimento

anterior, não atribui – automaticamente – o efeito suspensivo à fase de cumprimento de sentença.

Apesar da “impugnação ao cumprimento de sentença” ser aplicável apenas nos feitos que tramitam perante as varas comuns, permanecendo a oposição dos “embargos do devedor” perante o juizados especiais cíveis, tem-se se admitido aquele, em observância ao princípio da fungibilidade das formas.

A substituição dos “embargos de execução” pela impugnação ao “cumprimento de sentença” também é fato expressivo da reforma, já que a impugnação não atribui efeito suspensivo legal à fase de cumprimento de sentença, salvo apenas desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento seja manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos da previsão constante do artigo 475-M, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destaque-se também que na impugnação, quando da alegação de excesso de execução (artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil) se faz necessário “*declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação*” (artigo 475-L, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Por fim, dentre outros reflexos trazidos com a reforma aqui suscitada, o sincretismo entre as ações, cognitiva e executiva, trouxe outras três significativas alterações: (i) a instauração da fase de cumprimento de sentença nos mesmos autos da ação de conhecimento sendo mera fase posterior à sentença proferida em fase cognitiva; (ii) a desnecessidade de nova citação já que o cumprimento de sentença ocorre nos mesmos autos da ação de conhecimento não havendo mais a distribuição de uma demanda autônoma e específica para efetivação do direito do credor; e (iii) a eliminação dos embargos do devedor com efeito suspensivo, que deu espaço à impugnação ao cumprimento de sentença em regra, sem efeito suspensivo.

6. DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO

A omissão da lei quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da condenação tem trazido controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, dividindo opiniões e ocasionando dissonância na interpretação da lei ao caso concreto, já que ainda não é aplicada de forma uniforme.

As correntes dividem-se em 03 (três) posicionamentos: (i) uma corrente entende que o prazo se inicia a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível; (ii) outra afirma que a intimação é condição necessária para o início do cumprimento da sentença e incidência da multa; (iii) uma última, que é parte da corrente anterior, acena que a intimação deve ser realizada na pessoa do devedor, havendo ainda uma outra parte que entende que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado da parte, através da imprensa oficial. Nesse sentido:

É objeto de muito debate a questão atinente ao termo inicial do prazo para cumprimento sob pena de multa. Doutrina e jurisprudência têm-se dividido em três opiniões: (a) o curso do prazo dependeria de uma intimação pessoal do condenado, pois não seria razoável impor-lhe uma sanção, como é a multa, sem que se lhe fizesse uma prévia e direta comunicação acerca das conseqüências do descumprimento; (b) o prazo fluiria automaticamente, sem a necessidade de qualquer simplificação procedimental preconizada pelo legislador e a multa, de resto, já seria uma decorrência estabelecida na própria Lei para o caso do descumprimento; (c) o curso do prazo ficaria subordinado a uma intimação não pessoal do devedor, mas apenas de seu advogado (em regra, pelo órgão de imprensa oficial), pois assim haveria um ato prévio de ciência, mas sem um transtorno procedimental maior.¹³

¹³ WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 2, 10º Ed. São Paulo: RT.2008, p.307.

Contudo, devemos ser unânimes diante da indubitável e inquestionável premissa de que há necessidade do trânsito em julgado da decisão condenatória para início da fase de cumprimento de sentença, seja pelo credor, seja espontaneamente pelo devedor, haja vista a necessária manutenção da segurança do ordenamento jurídico, em estrita observância e respeito aos princípios e garantias fundamentais, para início da contagem do prazo inicial referente à imposição da multa.

Fato é que até o momento ainda não há unanimidade acerca do prazo inicial, não tendo sido dada a palavra final quanto à correta interpretação da norma, o que tem trazido diversas correntes, todas encabeçadas por renomados representantes do universo jurídico.

Uma primeira corrente, encabeçada por Cássio Scarpinella Bueno¹⁴, defende que o termo inicial flui a partir do momento em que a decisão jurisdicional a ser cumprida reúne elementos de eficácia e exigibilidade. Contudo, afirma que a eficácia e exigibilidade se caracterizam pela prova de inequívoca ciência do devedor acerca da situação jurídica alcançada. Afirma, portanto, que o prazo inicial passa a fluir de despachos que confirmam esta ciência pelo devedor, como “cumpra-se o v. acórdão”. Assim, acenam pela indubitável intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado.

Seguindo a corrente acima, Alexandre Freitas Câmara¹⁵, ainda entende que a ciência acima mencionada se revela, não pela intimação do devedor na pessoa de seu advogado, mas sim pela intimação pessoal do próprio devedor, que é quem deverá efetivamente cumprir a sentença.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, Vol. 1: comentários sistemáticos às Leis nº 11.187, de 19/10/2005, e 11.232, de 22/12/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*.

Luiz Rodrigues e Tereza Arruda Alvim Wambier, aliados a José Miguel Garcia Medina¹⁶, ainda acrescentam à tese de Alexandre Freitas Câmara a necessária intimação pessoal do réu para pagamento, concomitantemente a de seu advogado.

Ocorre, porém, que para intimação dos atos previstos no artigo 475-A, parágrafo primeiro e no artigo 475-J, parágrafo primeiro, ambos da Lei nº 11.232/2005, firma-se expressamente que a intimação do devedor deve ser realizada na pessoa de seu advogado.

Não bastasse isto, na hipótese de cumprimento espontâneo da sentença, pelo devedor, deve-se admitir a desnecessidade de sua intimação, seja pessoal, seja até mesmo na pessoa de seu advogado, em razão do espírito da reforma em atender o Princípio da Celeridade e da Economia Processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004).

Nesse compasso o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, também já se manifestou na mesma linha de Cássio Scarpinella Bueno, no agravo de instrumento nº 1081610-0/1.

No acórdão de lavra do Relator Neves Amorin, registrou o Desembargador que *“não há dúvida de que o procedimento seguro para o cumprimento de sentença deve ser adotado, com termos inicial a final passíveis de fixação, dando às partes parâmetros para que exerçam, em querendo, o dever de cumprir a obrigação judicialmente imposta.”*

Contudo, a referida posição parece afastar-se do já mencionado verdadeiro espírito das reformas, no sentido de empregar celeridade ao cumprimento de sentença, efetivando a instrumentalização do direito do credor, assim já declarado judicialmente. De igual forma, revelaria a necessidade de intimação do pessoal do devedor, ônus ao credor que, certamente, o legislador quis afastar.

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Curitiba: Amapar Destaques, 2006.

Há também uma corrente encabeçada por José Roberto dos Santos Bedaque¹⁷, que entende que é o credor quem deve provocar o início do cumprimento de sentença, através da apresentação de memorial de cálculo atualizado, para somente então proceder-se a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, para realização do pagamento “espontâneo”, sob pena de incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais), prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que, porém, caminha em sentido diverso das razões e princípios que motivaram a reforma.

Aproximam-se mais do espírito da reforma, Humberto Theodoro Jr.¹⁸ e Araken de Assis¹⁹ que, em linha com o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendem que o termo inicial deve ser contado da data em que a decisão transita em julgado, já que o acórdão deve ser cumprido por sua própria força, e não meramente pela determinação de um juiz de primeiro grau, através de um despacho meramente ordenatório “cumpra-se o v. acórdão”.

Assim, é da intimação do advogado, através de órgão oficial, acerca da última decisão proferida no processo, que deve ser admitido o cômputo do prazo para pagamento espontâneo da condenação.

Após a intimação do advogado acerca da última decisão proferida nos autos, é que deve ser computado o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado e, nos próximos 15 (quinze) dias ser feito o pagamento espontâneo da condenação, sem a incidência da multa (artigo 475-J, do Código de Processo Civil), e sem qualquer necessidade de intimação do devedor para pagamento, seja pessoalmente, seja na pessoa do seu advogado.

Desta forma, em que pese ainda não pacificado, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o que mais se aproxima do verdadeiro espírito da reforma. Isto porque no julgamento do Recurso Especial nº 954859/RS, em acórdão relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, foi firmado que o verdadeiro

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁸ THEODORO, Humberto Theodoro Júnior. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Leud, 2007.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

objetivo da reforma foi afastar a passividade nata do devedor, impondo-lhe o ônus da iniciativa de cumprir voluntariamente a obrigação, tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença:

RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2) LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

VOTO - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A questão é nova e interessantíssima. Merece exame célere do Superior Tribunal de Justiça porque tem suscitado dúvidas e interpretações as mais controversas. Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. Mas o devido processo legal visa, exatamente, o cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador. O Art. 475-J do CPC, tem a seguinte redação: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. A

intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias). Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo. O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo). O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido **na Lei**, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual. Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.

Por isso mesmo, acertada a assertiva de que o acréscimo da multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor do débito incide automaticamente se ele não

for pago no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença líquida, ou dependente apenas de cálculo aritmético²⁰, ou fixada em liquidação.

Diante disso, a melhor interpretação e aplicação da lei, é a de que o termo inicial do cumprimento independe de intimação do advogado, tampouco na própria pessoa do devedor para o cumprimento voluntário do julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais), estabelecida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, já que a reforma almeja a celeridade e eficiência para o provimento jurisdicional: *"A idéia central do Estado Social Democrático de Direito é a de que de nada adianta garantir as liberdades individuais, se os titulares de referidas liberdades não dispuserem de condições materiais para gozá-las."*²¹

Nesse compasso, vale recordar o manifesto entendimento proferido pelo I. Ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, quando da exposição dos motivos para introdução da Lei 11.232/2005:

a efetivação forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um 'tempus iudicati', sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e a brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência 'sentença passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito.²²

A intimação das partes acerca do trânsito em julgado reduz à inutilidade a reforma processual, já que a necessária intimação pessoal do devedor poderia trazer todos os mesmos obstáculos decorrentes das tentativas de citação realizadas no

²⁰ Art.475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art.475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

²¹ PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*. p. 116. São Paulo: RT, 2003.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42ª Ed.p. 14, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

processo de execução autônomo, tendo sido exatamente este um dos significativos objetivos da reforma.

Conforme já mencionado, a nova sistemática trazida com o advento da Lei nº 11.232/2005, transformou o antigo processo de execução judicial em mera fase de cumprimento de sentença, com a desnecessária e muitas vezes dificultosa localização do devedor para nova citação, nomeação e constituição de advogado, dentre outros atos inerentes ao ajuizamento de uma nova ação, o que, sem quaisquer dúvidas, reduziu em muito a morosidade processual do procedimento anterior.

Evidente, pois, que a Lei nº 11.232/2005 tem o escopo de trazer efetividade ao princípio – constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) – da razoável duração do processo. Por isso, não é razoável mantermos procedimentos que apenas comprometem a efetividade e celeridade processual, para a satisfação do direito do credor.

Destaque-se que a imposição da multa de 10% (dez pontos percentuais) revela verdadeiro desestímulo para que a fase de cumprimento de sentença aconteça. De qualquer forma, caso a fase de cumprimento de sentença tenha início, a nova lei trouxe significativas alterações ao processo que certamente tornou mais efetivo o provimento jurisdicional.

Atente-se que a incorreta interpretação e aplicação das alterações trazidas com a nova sistemática processual podem violar expressamente o binômio *celeridade x efetividade*, correndo-se o risco de afastar – mais uma vez – a efetividade do procedimento em busca da concretização da condenação para satisfação do credor.

Assim, até pacificação jurisprudencial em sentido contrário, é cauteloso o devedor cumprir voluntariamente a obrigação a partir do momento em que a sentença se torna exigível, e ainda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes. Caso contrário, o credor poderá requerer o início do cumprimento de sentença, incluindo a multa de 10% (dez pontos percentuais), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, através da apresentação de memória de cálculo,

podendo até mesmo já indicar bens à penhora (artigo 475-J, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil).

7. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO

Consoante já mencionado, em consonância ao entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa e a fase de cumprimento de sentença (pelo credor), corresponde a oportunidade única que a lei atribui ao devedor, para que efetue o pagamento espontâneo da quantia ao qual foi condenado.

Desta forma, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação do devedor, o pagamento espontâneo deve ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assim não o fazendo no prazo legal estabelecido, responder também pela multa adicional de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação, assim prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença a requerimento do credor.

Esclareça-se aqui, contudo, que a incidência da multa subordina-se à liquidez da condenação. Aliás, isso é o que se extrai da leitura do artigo 475-J, do Código de Processo Civil que faz alusão à quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença.

Sendo assim, quando a condenação é desde logo líquida ou quando o valor por ela fixado depende de mero cálculo aritmético, haverá a incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais) caso o devedor não efetue espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Todavia, quando a sentença é ilíquida, o cumprimento da sentença se dará pela execução a requerimento do credor que, apresentará os cálculos e requerimento de intimação para o devedor efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. Se após esta intimação não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, terá vez a incidência da multa.

Necessário acrescentar aqui tema ainda não pacificado em razão da omissão do dispositivo legal suscitado (artigo 475-J, do Código de Processo Civil) quanto ao momento de aplicação da multa, ou seja, se aplicável ao descumprimento da condenação provisória, ainda não transitada em julgado e sujeita a recurso sem efeito suspensivo, ou se aplicável apenas ao descumprimento da condenação definitiva, já transitada em julgado, não mais sujeita a qualquer recurso.

Todavia, em que pese o respeito a qualquer entendimento em sentido contrário, não é demais dizer que, por certo, a segunda hipótese é a correta. Isso pela própria natureza da multa. Ademais, o dispositivo legal refere-se ao “pagamento”, que não se confunde, portanto, ao mero “depósito” da quantia em juízo. Não se pode impor ao devedor a incidência de multa pelo descumprimento de uma obrigação cuja sentença que a impôs ainda não fez coisa julgada, podendo ser suscetível de reforma. Evidente que este não foi o espírito do legislador.

Outra discussão que tem causado divergência de interpretação – e que merece destaque – refere-se ao termo inicial do prazo para cumprimento da sentença sob pena de incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais).

Uma primeira corrente, composta por Alexandre Freitas Câmara; Nelson Nery Jr.; Luiz Rodrigues; Tereza Arruda Alvim Wambier; e José Miguel Garcia Medina²³, tem em comum o entendimento de que o curso do prazo depende de intimação pessoal do devedor que não pode ter imposta uma sanção (multa), sem a prévia intimação para pagamento espontâneo e, inclusive, para advertir-lhe da incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais) em caso do pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias.

²³ WAMBIER, Luis Rodrigues; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença*, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005).

Uma segunda corrente, sustentada por Cássio Scarpinella Bueno²⁴, afirma que o início do prazo decorre da intimação do devedor, mas na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através da publicação do despacho no órgão de imprensa oficial, procedimento este que garante a concessão de prévia ciência do devedor para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, sem causar procrastinação ao novo procedimento executório.

Por fim, a corrente mantida por Humberto Theodoro Jr.²⁵; Araken de Assis²⁶; e Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo flui automaticamente do trânsito em julgado que deve ser acompanhado pelo próprio devedor que, uma vez após intimado acerca da última decisão proferida nos autos, na pessoa do seu advogado, sabe que dali a 15 (quinze) dias transita em julgado, iniciando-se aí o início do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo da condenação. Aliás, fundamentam o entendimento na premissa de que é exatamente esta simplificação procedimental que foi intencionada pelo legislador, quando do advento da Lei nº 11.232/2005, e a qual, ao que se observa de seus fundamentos, de fato é a que revela a verdadeira intenção da reforma.

Desta forma, decorrido o prazo sem o cumprimento espontâneo da obrigação, a partir do trânsito em julgado e independente de intimação do devedor, incidirá a multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, poderá o credor iniciar a fase de cumprimento de sentença, através de uma petição com os pedidos de pagamento e incidência da multa (artigo 475-J, do Código de Processo Civil), acompanhada de memorial demonstrativo de cálculo (artigo 475-J, parágrafo terceiro c/c artigo 614, inciso II, do Código Processo Civil), incluindo-se aí, as verbas de sucumbência e os valores relativos ao montante principal já devidamente atualizado, podendo inclusive, na mesma petição, também indicar bens imóveis ou móveis de propriedade do devedor, para facilitar o cumprimento do mandado de penhora e avaliação pelo oficial de justiça.

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias*, RePro n 113, São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²⁶ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

8. DA MULTA DE 10% (DEZ PONTOS PERCENTUAIS) DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 11.232/2005 inovou a fase de cumprimento de sentença ao introduzir ao novo procedimento, o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

O dispositivo inovador estabelece a imposição de uma multa para o caso do devedor, condenado ao pagamento de valor líquido e certo, não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, segundo entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça que, embora não unânime, parece se aproximar mais da verdadeira intenção do legislador, com a reforma.

Esta medida revela uma verdadeira inovação de incentivo a não procrastinação desnecessária da execução e do recebimento pelo credor daquilo que lhe é devido, já que incentiva o devedor a cumprir espontaneamente a sentença condenatória, sob pena de imposição da aludida multa, *in verbis*:

Artigo 475-J.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Todavia, e consoante já visto, o termo de início da contagem do prazo para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias tem gerado controvérsia doutrinária.

Entretanto, evidente que o melhor e acertado entendimento é aquele de que o prazo decorre tão-somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, já que para que haja a incidência da multa, não podemos nos afastar da certeza de que, para tanto, a última decisão já deva ser imutável pelo manto da coisa julgada.

Com a devida *venia* aos que pensam de forma diversa, evidente que a intenção do legislador ao dar efetividade ao cumprimento da sentença, não era trazer, nem impor ao devedor o pagamento de uma multa antes da certeza da imutabilidade da decisão condenatória e, portanto, sua exigibilidade. Aliás, este pensamento está em consonância ao princípio da presunção da inocência.

Logo, o cumprimento da sentença é devido sob pena de pagamento da multa de 10% (dez pontos percentuais) assim previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tão logo cesse a possibilidade de modificação do julgado, pelo seu trânsito em julgado, tornando-se exigível.

Aliás, não pode permanecer qualquer dúvida acerca do fato de que para o devedor, só nasce o dever de cumprimento da obrigação, quando a decisão que assim reconheceu a obrigação e lhe impôs o respectivo ônus não é mais passível de reforma, sob pena de se, inclusive, violar o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do acesso irrestrito ao duplo grau de jurisdição.

Assim, a multa incidirá nos casos de não pagamento voluntário da dívida e sobre o total do débito ou do saldo, em caso de haver pagamento parcial (artigo 475-J, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil). Incide "*de forma automática caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei*", como manifesta o ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro, em artigo na REVISTA AJURIS Nº 102, p.63, junho/2006.

A incidência da multa, portanto, independe da vontade da parte, e sua aplicação também não está sujeita ao arbítrio do juiz já que a norma é taxativa ao impor a incidência da multa no caso de não pagamento espontâneo pelo devedor no prazo legal de 15 (quinze) dias, não havendo qualquer faculdade quanto à sua aplicação ou não, tampouco a deliberação do percentual a ser imposto.

A natureza da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil é de cunho legal, sendo que sua incidência é *ope legis*, pois não depende de qualquer ato ou vontade do juiz.

9. DA PENHORA E SUA INTIMAÇÃO

Ao contrário do procedimento anterior – decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão (no caso de sentença líquida) e, após a intimação para pagamento (no caso da condenação ilíquida) – o devedor não terá mais qualquer oportunidade para realizar o pagamento voluntariamente.

Pela reforma, não efetuado o pagamento, também não é concedida ao devedor a opção para nomeação de bens à penhora. O devedor não é mais intimado para pagar, e nem nomear bens à penhora.

Sendo assim, se o pagamento espontâneo da condenação não for efetuado pelo devedor, com a nova sistemática processual da fase de cumprimento da sentença, sua primeira intimação se dará somente após a realização da penhora (artigo 475-J, parágrafo primeiro, Código de Processo Civil) do bem exclusivamente indicado pelo credor (artigo 475-J, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil).

Outra novidade trazida com o advento na nova sistemática processual é a intimação da penhora – em regra – ser feita na pessoa do advogado do devedor constituído nos autos (artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), e não mais na própria pessoa do devedor.

Todavia, em que pese a regra estabelecida pela nova legislação, evidente que para as hipótese em que o processo tenha ocorrido à revelia do devedor, ou quando o advogado tenha renunciado ao mandato, seja por qualquer motivo, a intimação da penhora, deve ser feita na pessoa do próprio devedor, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Logo quando da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, a fixação ou não de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também deu ensejo a questionamentos e divergências.

A discussão teve origem no fato de que para execução do título judicial (sentença condenatória que declara a obrigação de pagamento de quantia certa) não se faz mais necessária a instauração de um novo processo, já que a ação autônoma de execução de título judicial perdeu espaço para uma nova fase superveniente à fase de conhecimento (em que se reconhece e declara a obrigação).

Agora, proferida a sentença condenatória, e não satisfeito voluntariamente o pagamento, a lei autoriza o início de atos executórios nos próprios autos da ação de conhecimento, ou seja, no mesmo processo, através da fase de cumprimento de sentença.

Todavia, evidente, pois, que para requerimento desses atos executórios pelo credor, se faz necessária a essencial participação técnica do advogado para que somente assim se possa dar início ao “cumprimento da sentença”, à luz do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e aqui já identificamos o trabalho a ser efetivamente exercido pelo profissional, e que fundamenta a fixação de honorários de sucumbência, também nesta nova fase do processo.

De qualquer forma, mesmo destacando-se o trabalho exercido pelo procurador nesta nova fase processual – cumprimento de sentença – havia quem entendesse que os honorários advocatícios não eram devidos, sob o fundamento de que a fase de cumprimento de sentença revela mera continuação do processo de conhecimento já existente.

Sendo assim, entendiam que por não haver o ajuizamento de uma ação de execução em processo autônomo, não se aplicaria a regra contida no artigo 20, do Código de Processo Civil.

Contudo, surgidos os primeiros descompassos quanto à incidência ou não dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento sobre o cabimento dos honorários e, em decisão proferida em 27.11.2008, no REsp 1028855/SC, confirmou, mais uma vez seu acertado entendimento. Em seu voto, a Ministra Ada Nancy Andri ghi registrou, com a maestria de sempre que:

A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

Para melhor compreensão da matéria, devemos atentar para o trabalho efetivamente exercido pelo advogado, inclusive nesta fase processual, para somente então, compreendermos com a necessária clareza o fundamento que justifica o

desfecho final desta discussão, assim já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões.

Sendo assim, vale mencionar o posicionamento de CHIAVARIO²⁷ que, com maestria, sobre a importância do advogado, assim leciona:

(...) a presença de sujeitos capazes de esclarecer com consciência e conhecimento de causa no emaranhado de questões que a realidade processual impõe assistência; nem sempre a pessoa diretamente interessada é suficientemente provida de conhecimento das leis e de experiência no campo processual; sem contar que uma conduta processual consciente pode encontrar obstáculo na mesma componente emocional, que frequentemente caracteriza a participação pessoal no processo. (tradução livre)

Necessário se faz invocar ainda a disposição constante do artigo 22, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que assim estabelece:

Artigo 22.

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Registre-se ainda que ao enfrentar as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, em um de seus estudos, NUNES²⁸ concluiu que:

Assim, o exercício de uma defesa técnica pelos advogados consiste em garantia do cidadão exigindo desses profissionais uma atualização constante e mesmo um reforço de seu papel institucional de modo a subsidiar ao leigo uma defesa plena, que produzirá um reforço da sua própria cidadania.

²⁷ CHIAVARIO, Mario. In: *Processo e Garanzie della Persona*. Milano: Giuffrè, 1984. v. II, p. 135-136.

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. "Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05", **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8593>>.

A participação do advogado no sistema processual brasileiro não pode ser vista como uma meramente acidental em face de sua indispensabilidade constitucionalmente assegurada (art. 133, CRFB/88).

A partir desse pressuposto constitucional percebe-se a necessidade de se reforçar, conjuntamente com a ênfase do papel da magistratura, o papel da advocacia.

A postura belicosa de juízes com advogados ou vice-versa não poderia ser mais equivocada na atualidade em face da necessária interdependência de todos os sujeitos processuais no sistema de aplicação de tutela.

Essa constatação impõe uma análise adequada da fixação dos honorários que garantem ao advogado a prática de seu múnus, especialmente embasado nos precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E, nesse aspecto, impõe-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença com ou sem o manejo pelo devedor de impugnação em face do inadimplemento do devedor.

Obviamente que a remuneração do advogado deverá ser fixada de modo proporcional à atividade desenvolvida pelo procurador tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento da sentença.

Por outro lado, a supressão dos honorários na fase de cumprimento irá de encontro com os objetivos da reforma, especialmente com a busca da satisfação do credor em tempo razoável.

O posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça teve origem no primeiro precedente proferido quando do julgamento do Recurso Especial nº 978.545-MG, em acórdão da relatoria da Ministra Ada Nancy Andrichi, fundamentado na correta interpretação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, já que necessária e obrigatória a participação do advogado na fase de cumprimento de sentença, e também em valorização da sua atividade e do próprio direito do cidadão. Segue ementa:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. O art. 475-I, do Código de Processo Civil, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do Código de Processo Civil), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% (dez pontos percentuais) prevista no art.475-J do Código de Processo Civil. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez pontos percentuais) a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

No acórdão restou definido que *"esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento de sentença"*.

No voto da Ministra Ada Nancy Andrichi ainda foi acrescentado que: *"do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando ofensa ao art. 22 da Lei nº*

8.906/94 – *Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência*".

Aliás, já em 07.10.1998, ao julgar o REsp 140.403/RS, por sua Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o seu entendimento de que:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NO 8.952/94. 1. A nova redação do art. 20, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada. Não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial (STJ, REsp nº 140.403/RS, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/10/1998, DJ. 05/04/1999).

Somando-se, diante da imprescindível participação do advogado na fase de cumprimento de sentença, necessário destacar que é evidente que esta atuação profissional deva ser remunerada. E isto, que mesmo estabelecido na própria Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 133

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ademais, devemos nos atentar que o espírito da Lei nº 11.232/2005 é apenas facilitar e agilizar, por parte do credor, o recebimento da quantia que lhe é devida por ocasião de uma sentença condenatória.

Por certo, ao simplificar o procedimento de execução colocando-o como uma nova fase no processo de conhecimento, não intentou ignorar o trabalho a continuar sendo exercício pelo advogado, mesmo neste caso, e por certo, não pretendeu afastar-lhe o recebimento de seus honorários profissionais que, sobretudo, tem caráter e natureza jurídica alimentar.

Acompanhando a correta interpretação dada à verdadeira intenção do legislador, quando da inspiração que deu ensejo à Lei nº 11.232/2005, assim registrou a Ministra Ada Nancy Andriahi:

Realmente, a segunda onda de reformas do Código de Processo Civil/1973, a chamada 'reforma da reforma', foi centrada no processo de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tomando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

Nesse contexto, de nada adiantaria a criação de uma multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez pontos percentuais) a 20%, também sobre o valor da condenação.

E nem se diga ainda que a incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda podem contribuir, significativamente, para desencorajar o devedor a não efetuar o pagamento voluntário da quantia devida.

Atente-se que a Lei nº 11.232/2005 não trouxe qualquer restrição ao direito do advogado do exequente ao recebimento dos honorários e, sendo assim, deve ser aplicada a norma do artigo 475-R, do Código de Processo Civil, que determina aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Por tais razões, prevalecem, portanto, a regra contida nos artigos 651 e 710, ambos do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que para satisfação da obrigação são exigíveis os honorários advocatícios, *in verbis*:

Artigo 651

Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Artigo 710

Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Evidente que o simples fato do cumprimento de sentença ter de ser feito por advogado justifica o direito de percepção dos honorários de sucumbência já que efetivamente exerce atividade profissional, já quando não ocorre o pagamento voluntário pelo executado, tendo que haver provocação do credor através da elaboração de uma peça técnica. Por isso mesmo que mesmo que o devedor não apresente impugnação, já há incidência de honorários advocatícios. Aliás, isso é o que se observa da leitura do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 475-J

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Aliás, esse entendimento também veio assentado no voto da doutra Ministra Ada Nancy Andriighi:

esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, THEODORO Jr.²⁹, assim leciona:

Embora não dependa a execução de instauração de uma nova ação (*actio iudicati*), o mandado de cumprimento da sentença condenatória, nos casos de quantia certa, não será expedido sem que o credor o requeira. É que lhe

²⁹ THEODORO, Humberto Júnior. "As Novas Reformas do Código de Processo Civil". p. 144. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

compete preparar a atividade executiva com a competente memória de cálculo, com base na qual o devedor realizará o pagamento, e o órgão executivo precederá, à falta de adimplemento, à penhora dos bens a expropriar.

Acrescente-se que o posicionamento da Ministra Ada Nancy Andrichi, também está alicerçado na acertada interpretação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, já que segundo afirma *"a própria interpretação literal do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não"*.

Nesse contexto, vale transcrever a regra contida no dispositivo legal suscitado, *in verbis*:

Artigo 20 (...).

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Acrescentou ainda a Nobre relatora que *"o fato da execução agora ser um mero 'incidente' do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba"*.

Desta forma, em que pese o cumprimento de sentença ser exercido nos próprios autos da ação cognitiva, reflete o trabalho exercido pelo advogado após a fase de conhecimento e, sendo assim, o mister exercido pelo profissional nesta nova fase estabelecida após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser remunerado.

CONCLUSÃO

A reforma processual trazida com o advento da Lei nº 11.232/2005, revela o processo como instrumento de justiça para atingir sua função sócio-político-jurídica, através da adoção de atos praticados com celeridade para a efetiva satisfação do direito do credor.

Não foi descaracterizada a natureza jurídica condenatória da decisão prolatada, mas a reforma afastou de vez a propositura de uma nova ação, executiva (*actio iudicati*) ao julgado para, como consequência da própria atividade jurisdicional, atingir-se eficácia executiva imediata do comando condenatório esculpido na sentença nos mesmos autos em que foi proferida.

Como verificamos com Liebman³⁰, *"o requerimento que provoca a execução não constitui exercício de uma nova ação, de um novo direito contra a outra parte, mas um simples ato de impulso processual com o fim de provocar a realização concreta dos atos incumbentes ao juiz."*

Assim, na mesma relação processual, agora o juiz conhece, julga e também executa, satisfazendo e entregando, sob os meios que dispõe a jurisdição, o bem da vida pretendido pelo credor e já declarado no comando sentencial, que impõe o cumprimento da obrigação, até então não adimplida voluntariamente pelo devedor. O cumprimento da sentença pertencerá ao *officium iudicis*, ou seja, ao mesmo juiz que julgou a causa e proferiu a sentença condenatória.

A reforma que permite o cumprimento de sentença na mesma relação jurídica processual em que o direito foi reconhecido monta o direito romano. Aliás, Humberto Theodoro Júnior³¹, assinala que *"em pleno século XXI, voltou-se a presenciar o mesmo fenômeno da Idade Média: o inconformismo com a separação da atividade jurisdicional de cognição e de execução em compartimentos estanques, e a luta para*

³⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado* (oposições de mérito no processo de execução), Campinas: Bookseller, 2003.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

eliminar a desnecessária figura da ação autônoma de execução de sentença (a velha actio iudicati do direito romano)".

Para atingir sua finalidade, eficácia e garantia legal, a nova sistemática também se preocupou em manter intactos os princípios informativos da execução, e assim esta nova fase de cumprimento de sentença também vem alicerçada nos mandamentos básicos e fundamentais, a orientar a compreensão, aplicação e integração, inclusive, das novas normas que a regem.

As alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, ao processo de execução de título judicial, modificou a sistemática processual sem ter afastado as bases processuais garantidas na Constituição Federal, e seus princípios fundamentais norteadores de nosso ordenamento jurídico, seja no campo material e/ou processual.

A reforma processual afastou a dicotomia processual entre o processo de conhecimento (ação cognitiva) e o processo de execução de título judicial (ação executiva), a qual foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, que é mera fase complementar do mesmo processo de cognição em que o provimento é assegurado, para que ambos, agora, tramitem no mesmo processo.

Assim, diante da unificação da cognição e da execução no mesmo processo, na ausência do pagamento espontâneo, o credor pode, nos mesmos autos em que proferida a sentença, requerer de imediato o emprego dos meios executivos necessários à satisfação de seu crédito, tornando mais célere a concretização de seu direito assim já reconhecido e judicialmente declarado, através da fase de cumprimento de sentença.

LIEBMAN³², afirma que *"a sentença condenatória, todavia, a mais de conferir ao vencedor a actio iudicati, permite-lhe seguir, como sabemos, procedimento muito mais simples para obter a execução sem um novus processus: por essa via, pode-se*

³² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado* (oposições de mérito no processo de execução), Campinas: Bookseller, 2003.

atuar o ius executivum diretamente, sem verificação da subsistência do direito de crédito."

Para tanto, o novo procedimento acena no sentido de que o devedor deve cumprir voluntariamente a obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento a partir do qual a sentença se torna exigível, sob pena do credor requerer o início do cumprimento de sentença com o débito acrescido da incidência da multa de 10% (dez pontos percentuais) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Desta forma, decorrido o prazo sem o cumprimento espontâneo da obrigação, a partir do trânsito em julgado e independente de intimação do devedor, incidirá a multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação, e o credor já poderá iniciar a fase executiva, através de uma petição com os pedidos de pagamento e incidência da multa (artigo 475-J, do Código de Processo Civil), acompanhada de memorial demonstrativo de cálculo, acrescido de honorários advocatícios e já com indicação de bem à penhora.

Portanto, ao devedor não é mais concedida a opção para nomeação de bens à penhora. Não efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor, com a nova sistemática processual da fase de cumprimento da sentença, sua primeira intimação se dará somente após a realização da penhora do bem exclusivamente indicado pelo credor, o que será feito na pessoa do advogado do devedor constituído nos autos ou, na hipótese em que o processo tenha ocorrido à revelia do devedor, ou quando o advogado tenha renunciado ao mandato, a intimação da penhora será feita na própria pessoa do devedor.

Ao simplificar o procedimento de execução colocando-o como mera fase de cumprimento de sentença posterior a fase de conhecimento nos autos do mesmo processo, o legislador manteve a necessária atuação do advogado como essencial nesta fase de cumprimento de sentença. Assim, mesmo que o cumprimento de sentença seja exercido nos próprios autos da ação cognitiva, prescinde de atuação profissional do advogado que exercerá seu mister em fase posterior a de

conhecimento e, por tais razões, deverá ser remunerado, conforme posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dentre outros reflexos trazidos com a reforma suscitada, o sincretismo entre as ações, cognitiva e executiva, trouxe três significativas alterações: (i) a instauração da fase de cumprimento de sentença, através da elaboração de uma petição inicial; (ii) a desnecessidade de citação já que não há a propositura de nova ação; e (iii) a eliminação dos embargos do devedor com efeito suspensivo, admitindo-se apenas a impugnação ao cumprimento de sentença que, em regra, não terá efeito suspensivo.

Foi assim então que, mais uma vez, o sincretismo processual se faz presente como uma tendência moderna do processo civil, que diz respeito a essa relação entre o processo de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, se contrapondo ao princípio da autonomia, efetivado através da Lei nº 11.232/2005, que trouxe agilidade à prestação jurisdicional estatal na realização de atos processuais céleres com o intuito de efetivar a concretização do direito do credor, assim já declarado judicialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Diniz Moniz de. *Efetividade do processo de execução*. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, (72), p.33, 1993.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manual do processo de execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, Vol. 1: comentários sistemáticos às Leis nº 11.187, de 19/10/2005, e 11.232, de 22/12/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias, RePro n. 113, São Paulo: Revista dos Tribunais

_____. Execução provisória: a caução e sua dispensa na Lei nº 11.232/2005. In: *Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*.

CHIAVARIO, Mario: In: *Processo e Garanzie della Persona*. Milano: Giuffrè, v. II, p. 135-136, 1984.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições do Direito Processual Civil*, trad. de Menegale – Ed.1969, vol. I, p.285.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do cumprimento da sentença conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* In: *Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

CARREIRA, Alvim J. E. *Alterações do Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CARREIRA, Alvim J. E.; CARREIRA, Alvim Cabral Luciana G. *Nova Execução de Título Extrajudicial*. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTRO, Amílcar de. *Do procedimento de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. *Execução Civil*, nº 6, p.63, 1973.

_____. *Execução Civil*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. IV, 2004, p.53.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini e Cintra; ARAUJO, Antonio Carlos. *Teoria Geral do Processo*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *O início do prazo para cumprimento da sentença*
In: *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

GREGO, Leonardo. *Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei nº 11.232/2005*. In: *Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. Editora Rideel Ltda.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado* (oposições de mérito no processo de execução), Campinas: Bookseller, 2003.

_____. *Processo de Execução*, 3ª edição, nº 11, pág.24.

MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. *Direitos individuais e coletivos*. Novos direitos, novos conflitos e a busca do efetivo acesso à justiça. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, José Rubens de. *Cumprimento de sentença e execução – uma breve abordagem histórica*. In: Novas Reformas do Código de Processo Civil, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A nova definição de sentença*. In: Temas de Direito Processual, nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema*. In: Temas de direito processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊIA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislações processuais em vigor*, 39ª edição – Atualizada até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY Jr, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. "*Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05*", Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8593>>.

OLIVEIRA, Allan Helber de. *A segunda reforma do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Tutela declaratória executiva?* In: *Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínim*, p. 116. São Paulo: RT, 2003.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, ISBN 85-020-4126-6.

SANTOS, José Roberto dos. *Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*. In: *Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*, Ed. Aide, 1987.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 42ª Ed., p. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 01, 38.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO, Humberto Júnior. *Execução – Rumos atuais do processo civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional*, pp.29 e 30.

THEODORO, Humberto Theodoro Júnior. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Leud, 2007.

TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. *A defesa na execução de título judicial in processo de Execução Civil – Modificações da Lei nº 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIRA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Amapar Destaques, Curitiba, 2006.